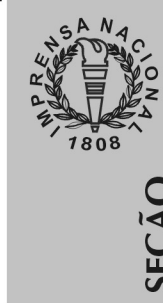




# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXIX Nº 68

Brasília - DF, quinta-feira, 8 de abril de 2004

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 144, DE 6 DE ABRIL DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Prorrogar a convocação do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, até 30 de abril de 2004, a fim de que S.Ex.<sup>a</sup>, na condição de membro da comissão geral organizadora do Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, realizado nesta Corte no período de 29 de março a 1º de abril, proceda às medidas administrativas finais atinentes ao evento.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro-Presidente

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-104686/2003-00-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRA INTERESSADA : JORGE PEDRO SEVERINO

### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Cruzeiro/SP** contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de **seqüestro** solicitado por Jorge Pedro Severino autos de precatório nº 00952/1999-PM-0 (processo originário nº 00943-1996-040-15-00-0-PM), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidada parcialmente pelo requerente, já era considerada de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; e **c)** a aplicação da pena de seqüestro na execução contra a Fazenda Pública só é admissível na hipótese de quebra da ordem de precedência de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, o município requereu a concessão de liminar para que fossem sustados "todos os efeitos da decisão impugnada" (fl. 9) e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugnou, por fim, pela procedência da presente medida.

Pelo despacho de fls. 67/68, deferi, parcialmente, a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00943-1996-040-15-00-0-PM (00952/1999-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região** (fls. 75/76), esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

**Regularmente intimado**, Jorge Pedro Severino, **terceiro interessado**, não se manifestou, conforme certificado à fl. 86.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se da decisão impugnada que a conciliação foi homologada em audiência em 7/11/2001. Consta-se, ainda, que, pelas informações da autoridade (fls. 75/76), o cumprimento do acordo se deu pela compensação de valores devidos pela reclamante do processo nº 891/2001 a título de IPTU e taxas de serviço, bem como pelo pagamento de mais duas parcelas complementares, tendo sido o pagamento da primeira parcela efetuado em 21/12/2001, conforme o documento de fl. 63.

**Nesse contexto, é necessário esclarecer que** o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

**Em seguida**, foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Cabe ressaltar que a redação primitiva do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 fora declarada inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97. Entretanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 13/9/2000, que introduziu o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, sobreveio a **Lei nº 10.099, de 19/12/2000**, que deu ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91 a seguinte redação: "Art. 128. *As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.*"

Sabe-se que a referida norma, em face da sua natureza processual, é de aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Assim, com base nessa exegese, o **Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei nº 10.099/00 regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal**, conforme a decisão proferida no julgamento do RE-292.160-2/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 4/5/2001.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o mesmo raciocínio, também já se pronunciou em diversas decisões de casos análogos, como nos seguintes processos: RXOF-ROMS-802426/2001, rel. Min. Renato Paiva, DJ 7/2/2003; RXOF-ROMS-32689/2002-900-16-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 8/11/2002; RXOFMS-793.443/2001, RXOFMS-734.084/2001 e RXOF-762.521/2001, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 27/9/2002, tendo todos decisão unânime.

Assim, o art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 10.099/2000, que tem aplicação imediata, pode ser empregado por analogia ao caso concreto, tendo em vista que os créditos trabalhistas têm a mesma natureza alimentícia que os proventos de aposentadoria regulados no referido diploma legal.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001 - conciliação homologada em 7/11/2001, portanto na vigência da Lei nº 10.099, de 19/12/2000 -, é de pequeno valor. Isto porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.099/00, estabeleceu como de pequeno valor débito não superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 00952/1999-PM-0 (processo originário nº 00943-1996-040-15-00-0-PM).

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que reatue o feito para que seja inserido na capa o nome da terceiro interessado Jorge Pedro Severino.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-109178/2003-000-00-03

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de petição e a consequente restituição do prazo para oposição de embargos de declaração.

Conforme relatado no despacho de fl. 98, a providência requerida - revogação da certidão de trânsito em julgado e republicação do acórdão proferido no agravo de petição nº 688/2003 - não pode ser implementada em liminar, em que se processa o exame perfunctório da possível existência de tumulto da boa ordem processual, porque o deferimento dessa medida liminar importaria em antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

Dessa maneira, posterguei a análise do pedido de liminar para após a oitiva do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região e a citação do terceiro interessado.

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício de citação do terceiro interessado José Braga de Pinho para integrar a presente relação processual, com o aviso "endereço confuso" impresso no envelope de fl. 142, conforme certificado à fl. 193, fixei ao requerente prazo para que informasse corretamente o endereço do exequente, o que foi devidamente cumprido pela parte por meio da petição de fl. 151.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que cite o terceiro interessado JOÃO BRAGA DE PINHO, no endereço informado à fl. 151, enviando-lhe cópia da petição inicial, para, querendo, integrar a lide no prazo de dez dias. Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119262/2003-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : LUIZ GONÇALVES TEODORO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, que, nos autos do precatório nº 00025/2000-PM-1, manteve o despacho que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública solicitada por Luiz Gonçalves Teodoro, amparada na quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, originária de conciliação firmada e cumprida na reclamação trabalhista nº 891/2001.

Na inicial o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000 definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Pelo despacho de fls. 72/74, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do despacho que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas nos autos do precatório nº 00025/2000-PM-1, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

Regularmente intimado, Luiz Gonçalves Teodoro, terceiro interessado, não se manifestou, conforme certidão de fls. 81.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente, de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.618,46 (mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se dos documentos enfileirados aos autos - fls. 15 e 23/24, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001 e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

Do contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a fazenda pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as Leis nºs 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ De 24/10/97 - e 10.259, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00-2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00-3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e  
Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900



Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001, que foi formalizada em 7/11/2001, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente como de pequeno valor. Isto porque o artigo 1º da mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatório judicial.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 00025/2000-PM-1.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119277/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRA INTERESSADA : CECÍLIA RAIMUNDA DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Cruzeiro/SP** contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo o pedido de reconsideração, manteve o deferimento do **seqüestro** solicitado por Cecília Raimunda da Silva Andrade nos autos de precatório nº 01146/2000-PM-1 (processo originário nº 01075-1997-040-15-00-7-PM), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidada parcialmente pelo requerente, já era considerada de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; e **c)** a aplicação da pena de seqüestro na execução contra a Fazenda Pública só é admissível na hipótese de quebra da ordem de precedência de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, o município requereu a concessão de liminar para que fossem sustados "todos os efeitos da decisão impugnada" (fl. 11) e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugnou, por fim, pela procedência da presente medida.

Pelo despacho de fls. 72/74, deferi, parcialmente, a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 01075-1997-040-15-00-7-PM (01146/2000-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região** (fls. 94/95), esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

Regularmente intimada, Cecília Raimunda da Silva Andrade, terceira interessada, mediante a petição de fls. 86/91, requer que a presente correicional seja julgada improcedente.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se da decisão impugnada que a conciliação foi homologada em audiência de 7/11/2001. Consta-se, ainda, que, pelas informações da autoridade (fls. 94/95), o cumprimento do acordo se deu pela compensação de valores devidos pela reclamante do processo nº 891/2001 a título de IPTU e taxas de serviço, bem como pelo pagamento de mais duas parcelas complementares, tendo sido o pagamento da primeira parcela efetuado em 21/12/2001, conforme o documento de fl. 22.

**Nesse contexto, é necessário esclarecer que** o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

**Em seguida, foram editadas as Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Cabe ressaltar que a redação primitiva do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 fora declarada inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97. Entretanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 13/9/2000, que introduziu o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, sobreveio a **Lei nº 10.099, de 19/12/2000**, que deu ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91 a seguinte redação: "*Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.*"

Sabe-se que a referida norma, em face da sua natureza processual, é de aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Assim, com base nessa exegese, **o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei nº 10.099/00 regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal**, conforme a decisão proferida no julgamento do RE-292.160-2/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 4/5/2001.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o mesmo raciocínio, também já se pronunciou em diversas decisões de casos análogos, como nos seguintes processos: RXOF-ROMS-802426/2001, rel. Min. Renato Paiva, DJ 7/2/2003; RXOF-ROMS-32689/2002-900-16-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 8/11/2002; RXOFMS-793.443/2001, RXOFMS-734.084/2001 e RXOF-762.521/2001, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 27/9/2002, tendo todos decisão unânime.

Assim, o art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 10.099/2000, que tem aplicação imediata, pode ser empregado por analogia ao caso concreto, tendo em vista que os créditos trabalhistas têm a mesma natureza alimentícia que os proventos de aposentadoria regulados no referido diploma legal.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância de R\$ 1.681,46 (mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001 - conciliação homologada em 7/11/2001, portanto na vigência da Lei nº 10.099, de 19/12/2000 -, é de pequeno valor. Isto porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.099/00, estabeleceu como de pequeno valor débito não superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01146/2000-PM-1 (processo originário nº 01075-1997-040-15-00-7-PM).

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que reatue o feito para que seja inserido na capa o nome da terceira interessada Cecília Raimunda da Silva Andrade e do seu advogado Dr. Luiz Alberto de Souza Gonçalves.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119309/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTERESSADOS : CLÁUDIO BENEDITO CAPUCHO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES E DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional** formulada pelo Município de Cruzeiro contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, que, nos autos do precatório nº 01153/2000-PM-7, manteve o despacho que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública solicitada por Cláudio Benedito Capucho e Outros, amparada na quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, originária de conciliação firmada e cumprida na reclamação trabalhista nº 891/2001.

Na inicial o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000 definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Pelo despacho de fls. 74/76, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do despacho que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas nos autos do precatório nº 01153/2000-PM-7, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região**, esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.







Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 00842/2001-PM-8

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-116657-2003-000-00-00

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO E PEDE PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

A CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, por intermédio de seu presidente, Luís Carlos Guedes Pinto, no Ofício PRESI nº 838, requer providências para que seja elaborada uma medida instrutória que autorize a transferência entre a conta-corrente do juízo trabalhista na Caixa Econômica Federal - CEF e a conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil do depósito recursal que for liberado.

Na inicial, a requerente esclarece que, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, é uma empresa pública de direito privado e que, conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, é considerada empresa estatal dependente. **Relata que tem solicitado aos Juízes do Trabalho a autorização dessa transferência do depósito recursal que for liberado, mas que alguns magistrados não a têm deferido, o que pode gerar possíveis desvios e causar prejuízos imensuráveis aos cofres públicos. Ressalta que a providência requerida poderia também alcançar as demais instituições da Administração Pública indireta que adotam o regime celetista e são consideradas empresas estatais dependentes.**

No despacho de fls. 6/7, concedi prazo à requerente para que esclarecesse os fundamentos jurídicos do pedido, comprovasse o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à representação da empresa e trouxesse os documentos mencionados na peça inicial.

Em resposta, a requerente juntou aos autos documentos às fls. 16/42 e solicitou, às fls. 10/12, juntada de procuração e substabelecimento, requerendo que as futuras publicações fossem feitas em nome dos procuradores ali indicados.

**No despacho de fl. 44, atentei para o fato de que a referida documentação foi apresentada em fotocópias sem autenticação, em total desatenção ao art. 830 da CLT, e ressaltei que o carimbo da Procuradoria-Geral da CONAB, na procuração de fl. 11, contendo a expressão "confere com o original (Decreto 83.936/79)", não tem o condão de conferir autenticidade ao referido documento, pois, além de não identificar o signatário do carimbo, o referido decreto não revoga as disposições contidas no art. 830 da CLT. Assim, concedi ao requerente o prazo de dez dias, a fim de que fossem autenticadas as fotocópias de fls. 11, 16, 38 (frente e verso), 39 e 41/42, sob pena de serem consideradas inexistentes e, por consequência, de ser indeferida a inicial.**

A requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada no prazo que lhe foi assinado, conforme está certificado nos autos à fl. 46; não procedeu, portanto, à autenticação dos documentos mencionados na peça inicial, mormente os de fls. 38 (frente e verso), 39 e 41/42, que são necessários para a comprovação da verdade dos fatos alegados pelo requerente na inicial, os quais considero imprescindíveis à análise do pleito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos dos arts. 830 da CLT, 284, parágrafo único, e 267, I e IV, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-129873/2004-000-00-00-7

REQUERENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO AUGUSTO MENDES DE SOUZA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pela Construtora Queiroz Galvão S/A destinado a impelir os magistrados a observar ato deste Corregedor-Geral, que deferiu o cadastramento de conta especial bancária da requerente apta a sofrer bloqueio "on line" realizado pelo sistema Bacen Jud, na forma do Provimento nº 3/2003.

**Sustenta** que, apesar da situação narrada, os Juízes de primeiro grau, sob a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 17ª e 19ª Regiões, insistem em determinar o bloqueio indiscriminado de contas bancárias da requerente em todo o território nacional, o que acarreta enorme prejuízo à empresa e denota o descumprimento do Provimento nº 3/2003 e do ato proferido por este Corregedor-Geral.

Dos documentos enfeixados aos autos, verifica-se que a requerente, por meio da petição de fl. 4, solicitou a este Corregedor-Geral o cadastramento da conta especial nº 913302-2, da agência 052, do Banco BCN S/A, situado na Praça Pio X, 118-A, 8º andar, Rio de Janeiro - RJ, que foi acolhido pelo Despacho de fl. 5. Em seguida, à fl. 16, requereu, em razão da incorporação do Banco BCN pelo Banco Bradesco, que fossem transferidas, a partir de 25/2/2004, todas as penhoras *on line* para a conta do Banco Bradesco S/A, nº 0001216-5, agência 02373-6, situada na Praça Pio X, nº 118-A, 7ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, solicitação atendida pelo documento de fl. 17.

Observa-se, ainda, que as ordens de construção judicial *on line*, efetivadas pelos juízes de primeiro grau sob a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª e 17ª Regiões, incidem sobre a primeira conta cadastrada pela requerente, apesar de terem sido realizadas, inicialmente, em conta diversa, e que permanece o bloqueio realizado pelo TRT da 19ª Região - fl. 12 - em conta-corrente distinta daquela cadastrada pela requerente.

**Dentro do contexto, ressalte-se que o Provimento nº 3/2003, publicado em 26/9/2003, permitia às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento no TST de conta bancária apta a sofrer bloqueio *on line* pelo sistema BACEN JUD. O artigo 2º, parágrafo único, previa: "O cadastramento não dará imediato direito a bloqueio na conta indicada, cabendo ao Juiz do Trabalho que ordenar a construção o exame do cumprimento de todos os requisitos relacionados no art. 1º". Essa redação facultava ao magistrado responsável pela execução trabalhista escolher, para o bloqueio, entre a conta especial cadastrada e outras contas da empresa.**

No entanto, diante das imperfeições constatadas - possibilidade de bloqueio concomitante em instituições financeiras diferentes ou bloqueio cumulativo em mais de uma conta da mesma instituição, problema que ocorria pela falta de mecanismo que obstasse qualquer bloqueio subsequente ao primeiro - e, ainda, da demora do desbloqueio dos valores retidos em excesso de execução, **o Provimento nº 3/2003 sofreu algumas alterações e foi republicado em 23/12/2003.** No texto atual, o artigo 3º exige expressamente: "O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a construção, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico".

Por conseguinte, é compulsória a consulta dos magistrados às contas especiais das empresas cadastradas no *site* deste Tribunal antes de efetivar a construção, para que, em caso afirmativo, ela recaia sobre numerário existente em conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema Bacen Jud.

Em face dessas circunstâncias, **merece acolhida a postulação da ora requerente para que seja observado o expediente deste Corregedor-Geral**, que autorizou o cadastramento de conta única apta a sofrer bloqueio "on line" realizado pelo sistema Bacen Jud, na forma do Provimento nº 3/2003, da Construtora Queiroz Galvão S/A.

Logo, defiro o pedido de providências para que todas as penhoras *on line* contra a Construtora Queiroz Galvão S/A sejam realizadas na conta do Banco Bradesco S/A, nº 0001216-5, agência 02373-6, Praça Pio X, nº 118-A, 7ª andar, Centro - Rio de Janeiro. Por conseguinte, determino aos Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª e 17ª Regiões que expeçam, respectivamente, com a máxima urgência, por fac-símile, determinação aos magistrados da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia e aos da Vara do Trabalho de Mimoso do Sul/ES, para que providenciem a transferência do bloqueio realizado na primeira conta cadastrada pela requerente para a indicada acima, ou seja, para a existente no Banco Bradesco; e ao Juiz Corregedor do TRT da 19ª Região que, da mesma forma, determine ao Juiz Albino Plácido Neto Júnior, em cumprimento ao Provimento nº 3/2003, que realize o desbloqueio do valor de R\$ 16.153,78 (dezesseis mil cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) da conta-corrente nº 0137985, agência nº 02900, Banco Safra, e efetive o bloqueio, do mesmo valor, da conta especial cadastrada do Banco Bradesco.

**Por outro lado, oficie-se aos Juízes Corregedores de todos os Tribunais Regionais do Trabalho**, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, a fim de que expeçam, de imediato, determinação a todas as Varas do Trabalho sob sua jurisdição, para que, ao efetuarem bloqueio *on line* pelo sistema Bacen Jud, no caso de a executada ser a Construtora Queiroz Galvão S/A, limitem-se à conta única por ela indicada e, ainda, para que os magistrados observem as determinações previstas no Provimento nº 3/2003, em relação às empresas cadastradas, **sob pena de responsabilidade pelo descumprimento de ato normativo oriundo desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão aos Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 17ª e 19ª Regiões, para cumprimento imediato das determinações aqui constantes.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119248/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSADOS : MARLI DE CARVALHO E TARCISO SILVÉRIO CORREA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00947-1997-040-15-00-0 PM (01149/2000-PM-0), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer **a concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extraí-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 15/6/2000, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001, antes de cumprir o precatório de Marli de Carvalho e Tarciso Silvério Correa, pendente de pagamento.

Pelo despacho de fls. 74/75, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que **"não há empecilhos para que litigantes em uma lide trabalhista se conciliem por meio de composição amigável, com vistas a pôr fim ao litígio; entretanto, tal iniciativa, quando envolve as fazendas públicas, não pode descon siderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de afronta à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada, por norma específica, como de pequena monta. E do que se pôde extrair das peças que instruíram os autos do citado precatório - inclusive do teor das argumentações do Município, contidas em suas manifestações relativas ao pedido de seqüestro formulado por Marli de Carvalho e Tarciso Silvério Correa -, tal norma inexistia à época em que foi homologado o acordo (07/11/2001)." (fl. 89).**

Regularmente citados para integrar a relação processual, os terceiros interessados, por meio da petição de fls. 81/83, arguem, inicialmente, a intempestividade da reclamação e, no mérito, **reque rem que a presente correicional seja julgada improcedente.**

Relatado o necessário, decidido.

Inicialmente, deve ser esclarecido que foi devidamente observado o prazo previsto no art. 15 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada por ele, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, despreende-se dos documentos enfileirados aos autos, fls. 15 e 23/25, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001, e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

**Do contexto, é necessário esclarecer que** o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal devem efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

**Em seguida,** foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97 -, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** firmou exegese de que a **Lei nº 10.099/2000**, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, **permite a definição de pequeno valor** e, ainda, de que, com a **superveniência da Lei nº 10.259/2001**, a **exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor** - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - **foi satisfeita**. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXO-FROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, desprende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001-3, que foi formalizada em 7/11/2001 e quitada em 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/2000 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente de pequeno valor. Isso porque a mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01149/2000-PM-0.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119259/2003-000-00-07

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : NILCÉLIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00143-1997-040-15-00-2 PM (02316/1999-PM-0), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subseqüentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 21/12/1999, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001, antes de cumprir o precatório de Nilcélio Moreira, pendente de pagamento.

Pelo Despacho de fls. 73/74, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que "*a decisão que deferiu o seqüestro que o executado deseja ver reformada deixou assentado que não há empecilhos para que litigantes em uma lide trabalhista se conciliem por meio de composição amigável, com vistas a pôr fim ao litígio; entretanto, tal iniciativa, quando envolve as fazendas públicas, não pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de afronta à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada, por norma específica, como de pequena monta. E conforme consignado no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração ora atacado, não poderia ser considerado como de pequeno valor o débito que foi objeto de acordo no processo 891/2001 pois, à época de sua homologação (07/11/2001), não existia tal norma a regulamentar o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, nem restou demonstrado que o Juiz da execução, para suprir tal lacuna legal, tenha aplicado o princípio da analogia à situação. Assim sendo, o cumprimento do citado acordo, por ter ferido a exigência de respeito incondicional à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deu margem ao deferimento da medida constritiva"* (fl. 86).

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado, por meio da petição de fls. 79/81, arguiu, inicialmente, a intempestividade da reclamação e, no mérito, **requer que a presente correicional seja julgada improcedente**.

Relatado o necessário, decido.

Inicialmente, deve ser esclarecido que foi devidamente observado o prazo previsto no art. 15 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada por ele, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, desprende-se dos documentos enfileirados aos autos, fls. 15 e 23/25, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001, e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

**Do contexto, é necessário esclarecer que** o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal devem efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

**Em seguida,** foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97 -, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** firmou exegese de que a **Lei nº 10.099/2000**, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, **permite a definição de pequeno valor** e, ainda, de que, com a **superveniência da Lei nº 10.259/2001**, a **exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor** - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - **foi satisfeita**. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXO-FROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, desprende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001-3, que foi formalizada em 7/11/2001 e quitada em 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/2000 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente de pequeno valor. Isso porque a mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.



Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 02316/1999-PM-0.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.  
Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119301/2003-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSADA : MARIA ÂNGELA LEMOS NOVAES

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 01007-1998-040-15-00-9 PM (01345/2000-PM-8), alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Pro-pugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 21/12/1999, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001, antes de cumprir o precatório da exequente, pendente de pagamento.

Pelo Despacho de fls. 72/73, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que *"a decisão que deferiu o seqüestro que o executado deseja ver reformada deixou assentado que não há empecilhos para que litigantes em uma lide trabalhista se conciliem por meio de composição amigável, com vistas a pôr fim ao litígio; entretanto, tal iniciativa, quando envolve as fazendas públicas, não pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de afronta à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada, por norma específica, como de pequena monta. E conforme consignado no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração ora atacado, não poderia ser considerado como de pequeno valor o débito que foi objeto de acordo no processo 891/2001 pois, à época de sua homologação (07/11/2001), não existia tal norma a regulamentar o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, nem restou demonstrado que o Juiz da execução, para suprir tal lacuna legal, tenha aplicado o princípio da analogia à situação. Assim sendo, o cumprimento do citado acordo, por ter ferido a exigência de respeito incondicional à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deu margem ao deferimento da medida constritiva"* (fl. 81).

Regularmente citada para integrar a relação processual, a terceira interessada não se manifestou, conforme certificado à fl. 82.

Relatado o necessário, decidido.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada por ele, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se dos documentos enfilexados aos autos, fls. 14 e 22/24, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001 e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

**Do contexto, é necessário esclarecer que** o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal devem efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

**Em seguida**, foram editadas as **Leis nºs 10.099**, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADIN 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97 -, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, norma que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das mencionadas normas infraconstitucionais, o **Supremo Tribunal Federal** firmou exegese de que a **Lei nº 10.099/2000**, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, **permite a definição de pequeno valor** e, ainda, de que, com a **superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor** - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - **foi satisfeita**. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXO-FROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001-3, que foi formalizada em 7/11/2001 e quitada em 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/2000 (que define as obrigações de pequeno valor para a Previdência Social), pode ser considerada analogicamente de pequeno valor. Isso porque a mencionada lei estabeleceu que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios por ela regulados - cujos valores não sejam superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - estão excluídos, para efeito de pagamento, da expedição de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato impugnado de determinar o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que se originou de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 01345/2000-PM-8.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.  
Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119341/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSADOS : WANIA HENRIQUE PEREIRA ESCHÉCHOLA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA P. GUERRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00064-1997-040-15-00-2 PM (01256/2000-PM), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Pro-pugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2000, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001, antes de cumprir o precatório dos exequentes, pendente de pagamento.

Pelo Despacho de fls. 74/75, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que *"a decisão que deferiu o seqüestro que o executado deseja ver reformada deixou assentado que não há empecilhos para que litigantes em uma lide trabalhista se conciliem por meio de composição amigável, com vistas a pôr fim ao litígio entretanto, tal iniciativa, quando envolve as fazendas públicas, não pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de afronta à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada, por norma específica, como de pequena monta. E conforme consignado no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração ora atacado, não poderia ser considerado como de pequeno valor o débito que foi objeto de acordo no processo 891/2001 pois, à época de sua homologação (07/11/2001), não existia tal norma a regulamentar o § 3º do art. 100 da Constituição Federal nem restou demonstrado que o Juiz da execução, para suprir tal lacuna legal, tenha aplicado o princípio da analogia à situação. Assim sendo, o cumprimento do citado acordo, por ter ferido a exigência de respeito incondicional à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deu margem ao deferimento da medida constritiva"* (fl. 90 ).

Regularmente citados para integrar a relação processual, os terceiros interessados, por meio da petição de fls. 105/110, **requerem que a presente correicional seja julgada improcedente**.

Relatado o necessário, decidido.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada por ele, no valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se dos documentos enfilexados aos autos, fls. 16 e 24/26, que a audiência de conciliação foi realizada em 7/11/2001 e o compromisso ali firmado teve sua quitação parcelada e cumprida em 21/12/2001 e 11/1/2002.

**Do contexto, é necessário esclarecer que** o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve o cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.









Processo: ROMS-10.063/2002-000-22-00-4 TRT da 22a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DE ALMEIDA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: ROAG-240/1991-131-17-42-4 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES CARILLO CAICEDO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MELLO

Processo: ROAG-515/1996-131-17-41-1 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: ROAG-565/1989-221-04-40-9 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CODY JARDIM DA ROSA

Processo: ROAG-602/1997-665-09-41-1 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: ROAG-608/1997-665-09-41-9 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CÉSAR LUIZ MACHADO DA LUZ  
 ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: MA-126.039/2004-000-00-00-6  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REQUERENTE : SINDICATO DO TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF  
 ASSUNTO : RECONHECIMENTO DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO EM 24 MESES.

Processo: AIRO-174/2003-000-17-40-5 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AIRO-1.457/1992-002-17-47-2 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO PERINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.753/1995-131-17-41-3 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : RONILDO GOMES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRO-2.246/2001-000-15-40-8 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA BRIGITE CELLA SECO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AG-RC-7.133/2002-000-00-00-7  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : LUDOVICO BENINI

Processo: AG-RC-48.648/2002-000-00-00-7  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : VITOR CÉSAR LEMANCZUK  
 ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo: AG-RC-52.349/2002-000-00-00-7  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MERCÚRIO  
 INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT 15ª REGIÃO

Processo: AG-RC-62.707/2002-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: AG-RC-72.675/2002-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-72.956/2003-000-00-00-4  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC-73.416/2003-000-00-00-8  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-78.747/2003-000-00-00-4  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-78.990/2003-000-00-00-2  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : OLDAR EUSTACHIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE  
 PROCURADOR : DR(A). AMARY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 INTERESSADO(A) : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-PP-81.074/2003-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS

Processo: AG-RC-90.516/2003-000-00-00-9  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO  
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 20ª REGIÃO

Processo: AG-RC-92.196/2003-000-00-00-1  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.  
 INTERESSADO(A) : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MORO

Processo: AG-RC-92.672/2003-000-00-00-4  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA - PI  
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
 INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.674/2003-000-00-00-3  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAICÓS - PI  
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
 AGRAVADO(S) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.679/2003-000-00-00-6  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI  
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
 INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.683/2003-000-00-00-4  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO - PI  
 PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
 INTERESSADO(A) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-96.005/2003-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 INTERESSADO(A) : 5ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-99.662/2003-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA / SP  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ZOLA PERES  
 INTERESSADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: AG-RC-99.890/2003-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-100.034/2003-000-00-00-2  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO  
 INTERESSADO(A) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-103.606/2003-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: AG-MS-114.978/2003-000-00-00-2  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA - EPP  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Processo: AG-MS-123.653/2004-000-00-00-9  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SYLVIANNE FONTENELLE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo: AG-PP-766.122/2001-4  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIO WYERYSKO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI  
 AGRAVADO(S) : ROSALIE MICHAELE BACILA BAPTISTA, JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: A-AG-RMA-782.463/2001-1 TRT da 22a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-RXOFROAG-811.750/2001-3 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOEL VIVAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALVES CABRAL

Processo: RXOF e ROAG-162/1994-131-17-41-8 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : ELZA RODRIGUES KLEM  
 ADVOGADO : DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO

Processo: RXOF e ROAG-326/2003-000-08-00-4 TRT da 8a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO PARÁ  
PROCURADOR : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
RECORRIDO(S) : IVONE NEVES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

Processo: RXOF e ROMS-340/2002-000-23-00-5 TRT da 23a. Região  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
RECORRIDO(S) : JACINTA DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Processo: RXOF e ROAG-375/1993-018-04-40-9 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MATIAS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

Processo: RXOF e ROAG-952/1988-005-04-40-9 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : MILTON GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: RXOF e ROMS-1.070/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI  
RECORRIDO(S) : ANÍSIO JANELI E OUTROS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOF e ROAG-1.305/2002-000-01-00-3 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MIRIAN DA SILVA PEREIRA

Processo: RXOF e ROAG-2.483/1993-001-17-44-4 TRT da 17a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RXOF e ROAG-2.875/1988-005-04-40-1 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : VALDEREZ PIAZER FRIGO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: RXOF e ROMS-10.164/2002-000-22-00-5 TRT da 22a. Região  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo: AIRR-14.224/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : P & B COMÉRCIO DE PÃES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA QUEIROZ RODRIGUES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 06 de abril de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de abril de 2004, terça-feira, às 9:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: AR-579381/1999.4  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES-CRT  
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTEL/RS  
ADVOGADOS : LUIZ LOPES BURMEISTER E DÉLCIO CAYE

O processo constante deste aditamento caso não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria